



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007186-32.2009.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado 147 AUTOPEÇAS DELIVERY LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007186-32.2009.8.26.0108.

Comarca de CAJAMAR – 1ªV – Juiz Guilherme Souza Lima Azevedo.

Apelante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Apelada: 147 AUTOPEÇAS DELIVERY LTDA.

VOTO Nº 39.521.8

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FESP. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. EXECUÇÃO EXTINTA DIANTE DA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Execução fiscal de débito de ICMS, extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente.

A questão em discussão consiste em dizer sobre a necessidade de prévia intimação da FESP para decretação da prescrição intercorrente.

I. Razões de Decidir. A ausência de prévia intimação da FESP para decretação da prescrição intercorrente viola o disposto no art. 40, § 4º, da LEF. Sentença reformada.

Provado o pagamento do débito pela executada, extingue-se a execução fiscal, diante da satisfação da obrigação (art. 924, II, do CPC), com condenação da apelada no pagamento dos honorários de sucumbência, de acordo com o princípio da causalidade.

II. Dispositivo. Recurso provido.

Relatório

Execução fiscal ajuizada pela FESP, contra 147 Auto Peças Delivery Ltda., para cobrança de débitos de ICMS, de R\$ 61.323,38.

A r. sentença, de relatório adotado, extinguiu a ação, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente e condenou a FESP no

pagamento de honorários de sucumbência.¹

Recorre a FESP, objetivando a reforma da sentença; recurso processado; sem resposta.²

Fundamentação

Execução fiscal proposta em 21/12/2009; determinada a suspensão da execução, em razão de parcelamento do débito **(fls. 17,48)**; informado o Juízo sobre o descumprimento do acordo, a execução prosseguiu (fl. 51); em novembro de 2016, houve determinação de suspensão da execução pela ausência de bens penhoráveis **(fls. 81/85)**.

Diante da certidão de decurso do prazo de 5 anos, sem manifestação das partes **(fl. 87)**, foi proferida a sentença de extinção, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Embargos de declaração opostos pela FESP informando sobre a satisfação da obrigação **(fl. 96)**; manifestação do apelado **(fl. 102)**; embargos de declaração rejeitados **(fl. 104)**.

Em razões recursais, sustenta a FESP que houve a satisfação da obrigação, e a execução deve ser extinta nos termos do 924, II, do CPC, com condenação do apelado no pagamento dos ônus de sucumbência; subsidiariamente, alega nulidade da sentença, diante da ausência de intimação prévia ao decreto da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º, da LEF), que, caso mantida, deve ser afastada sua condenação no pagamento dos hono-

¹ Sentença, fls. 88/90; complementada por embargos de declaração, fl. 104.

² Recurso de apelação, fls. 108/112; certidão, fl. 117.

rários.

Recurso procedente.

De acordo com o artigo 40, § 4º, da LEF:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato

A FESP não foi previamente intimada para se manifestar sobre o decurso do prazo prescricional.

Ocorre, porém, que ao opor os embargos de declaração, dos quais houve manifestação da apelada, a FESP comprovou que a obrigação foi satisfeita. Consta no doc. a liquidação das CDAs (**fls. 04/06,96**).

Desta forma, a execução deve ser extinta diante da satisfação da obrigação (art. 924, II, do CPC), com a condenação da apelada no pagamento dos honorários de sucumbência; quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal foi a própria devedora; incide o princípio da causalidade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para extinguir a execução fiscal, diante da satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC; e condeno a apelada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no patamar mínimo (CPC, art. 85, §§ 3º e 5º). É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**

RELATOR